



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195466 - AL (2024/0097107-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IVANILSON DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO DE MARCANCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus impetrado em favor de Ivanilson de França, preso preventivamente por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação idônea da prisão preventiva e requer sua revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas e pela reincidência do paciente.

4. A decisão de primeira instância foi considerada devidamente fundamentada, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, e não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus.

5. A jurisprudência da Corte não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se constatou no presente caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195466 - AL (2024/0097107-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IVANILSON DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO DE MARCANCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus impetrado em favor de Ivanilson de França, preso preventivamente por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação idônea da prisão preventiva e requer sua revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do recorrente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas e pela reincidência do paciente.

4. A decisão de primeira instância foi considerada devidamente fundamentada, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, e não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus.

5. A jurisprudência da Corte não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se constatou no presente caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 148-152).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 148-152):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de IVANILSON DE FRANCA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 111):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 240, §2º DO CPP. NÃO ACOLHIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM PESSOAL DO ACUSADO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NA GARANTIDA ORDEM PÚBLICA E NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do recorrente encontra-se despidida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos

autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

O magistrado, em audiência de custódia, após a homologação da prisão em flagrante, a converteu em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

[...] Em virtude do preenchimento dos requisitos formais e materiais previstos nos arts.302, 304 e 306, bem como preservados os direitos constitucionais previstos no art. 5º, LXI,LXII, LXIII e LXIV, da CF, tendo em vista constar ainda no auto a oitiva do condutor, demais de uma testemunha e dos conduzidos, a entrega, a estes, da nota de culpa, dos Direitos e das Garantias Constitucionais, bem como a comunicação à família, comunicação a este juízo, ao Ministério Público e remessa de cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, uma vez que os flagranteados não informaram o nome de seu advogado. Torna-se imperiosa a homologação do auto de prisão flagrante para que surta seus efeitos legais, haja vista a sua higidez. Passo à análise do pedido de conversão da prisão em flagrante em preventiva realizado pelo Ministério Público.

Estabelece o art. 310, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011, que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente, a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança com ou sem medidas cautelares (arts. 319 e 320, ambos do CPP).

No caso sob análise, em relação ao flagrado Ivanilson de França, presente a prova da materialidade (consubstanciada na apreensão da droga:46 pedras de crack em sua posse e 16 bombinhas de maconha e laudo de constatação preliminar de fl. 05) e indícios suficientes de autoria (conforme depoimento das testemunhas, do seu flagrante com o produto do delito e sua confissão no interrogatório em sede policial).

Assim, não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, verifico que a medida resta necessária em atenção ao fundamento da garantia da ordem pública, que se mostra em risco pelo fato de que o próprio conduzido foi flagrado com o produto do crime na porta de sua casa, tendo admitido que adquiriu a droga da pessoa de LUCAS e que pagou o valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Em que pese afirmar que a droga seria para uso pessoal, percebe-se pela quantidade apreendida(46 pedras de crack e 16 balinhas de maconha) e a forma de acondicionamento da droga que as substâncias apreendidas eram destinadas à traficância. Observa-se ainda a reiteração delitiva, por parte do flagrado, haja vista tramitar em seu desfavor termo circunstanciado de ocorrência pelo crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, (Autos nº 0800107-76.2017.8.02.0036 - fl. 40). Por esta razão, faz-se necessária a decretação de sua prisão preventiva, face à necessidade de

garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Por fim, que não merece prosperar a alegação da defesa de fishing expedition (pescaria probatória), isto porque o flagrante não se deu por investigações especulativas indiscriminadas, mas sim após informação de comunicação anônima de que o domicílio do autuado era utilizado para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, aliado ao fato de que o autuado já havia respondido por processo de tráfico, agindo os agentes de polícia em obediência aos ditames legais.[...]Ante o exposto, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de IVANILSON DE FRANÇA E LUCAS DOS SANTOS, ao tempo em que DECRETO APRISÃO PREVENTIVA DOS FLAGRADOS.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Grifos acrescidos."

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 191):

"16. Na hipótese dos autos, não obstante a realização da diligência policial ter ocorrido somente após o recebimento de uma denúncia anônima, esta foi realizada com base elementos concretos da ação delitiva, sendo eles o endereço específico do local no qual estaria ocorrendo o fato, assim como a indicação do nome do paciente, o que a meu sentir, são suficientes para caracterizar a fundada suspeita e justificar a incursão policial. Outrossim, por ser o tráfico de drogas delito de natureza permanente, a flagrância se protraí no tempo, de modo que a entrada na residência do suspeito sem autorização judicial é permitida pela Constituição Federal.

17. Partindo desse cenário, entendo que não houve ilegalidade na prisão em flagrante e, conseqüentemente as provas obtidas não são ilícitas, já que o cenário retratado nos autos justificou a necessidade da abordagem policial.

18. No tocante à prisão preventiva, da mesma forma, entendo que não há falar em ilegalidade, posto que o édito condenatório encontra-se devidamente fundamentado e em conformidade com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, já que o magistrado a quo explicou a necessidade da medida com arrimo nos autos, notadamente a prova da materialidade (auto de exame pericial às fls. 5/6), existência de indícios suficientes de autoria, assim como o risco concreto de reiteração delitiva pois, segundo consta no caderno processual, tramita em desfavor do paciente termo circunstanciado de ocorrência de pelo crime previsto no art. 28 da Lei de drogas, o que demonstra, sem dúvidas, o periculum libertatis. . Grifos nossos"

Como visto, quanto à manutenção da prisão preventiva, ficou registrado que o recorrente ostenta registros criminais, mostrando tendência ao cometimento de crimes e desrespeito às normas, o que reforça, por ora, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

Ademais, à manutenção da prisão preventiva, foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida, qual seja, 46 pedras de crack e 16 balinhas de maconha, e o contexto em que realizada a prisão, que aponta a possibilidade de mercancia da substância ilícita.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE/ VARIEDADES DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE RESPONDE À OUTRA AÇÃO PENAL POR HOMICÍDIO, ALÉM DE PASSAGENS PELO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal em razão (i) das circunstâncias concretas da prisão, ante a apreensão de expressiva quantidade/variedades de drogas de alto poder lesivo - 175 gramas de cocaína, 3,5 gramas de maconha, 2,5 gramas de crack, além de uma pistola calibre 380, 23 munições (ii) do risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu que já responde por outra ação penal por homicídio, além de passagens pelo Juizado da Infância e Juventude pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Precedentes.

3. Não há que se falar que o acórdão impugnado agregou fundamentos ao decreto prisional, pois apenas mencionou não ser cabível a substituição por medidas cautelares em razão dos próprios fundamentos utilizados pelo juízo singular para decretar a custódia cautelar. Além disso, ao expor de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, o juízo de primeiro grau afastou a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

4. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 199.838/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 195.466 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0097107-1

Número de Origem:

07000206820248020036 08002884420248020000 7000206820248020036 8002884420248020000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILSON DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANILSON DE FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024